Correios

Carta -3020 /2014 - GNIN/DEINT

Brasília, 05 de agosto de 2014.

À Senhora
Maria Inês Dolci
Coordenadora Institucional
Proteste – Associação de Consumidores
Rua Bacelar, 173 – Cj. 52 – Vila Clemente
04.026-000 – São Paulo - SP

Assunto: Despacho Postal

Prezada Senhora,

I. Inicialmente, gostaríamos de esclarecer que a Diretoria Colegiada dos Correios, decidiu pela retirada da expressão "Taxa" do serviço outrora denominado "Taxa para Despacho Postal", para que não haja nenhuma confusão quanto à prestação de um serviço público, com a cobrança de um serviço em âmbito concorrencial, não abrangido pelo monopólio postal, onde os Correios se encontram em "*pé de igualdade*" com as demais empresas do segmento de encomenda.

II. Em resposta ao Ofício/Proteste nº 3002.06/14 , vimos apresentar nossas considerações quanto à cobrança do serviço denominado Despacho Postal nos termos abaixo.

III. Trata-se de uma cobrança pelos serviços de apoio administrativos desenvolvidos pelos Correios desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil até a sua efetiva retirada pelo destinatário/importador nas Agências de Correios.

IV. A cobrança pelo serviço de Despacho Postal está prevista na **Convenção Postal Universal**, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), agência especializada da ONU que coordena as atividades dos correios (operadores designados) em todo o mundo e da qual o Brasil é signatário.

V. O art. 20, item 3, da Convenção dispõe que:

> *"Os operadores designados, que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento por conta dos clientes, seja em nome do cliente ou em nome do operador designado do país de destino, estão autorizados a cobrar dos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação. Esta taxa pode ser cobrada* ***por todos os objetos*** *declarados na alfândega, de acordo com a legislação nacional e incluindo aqueles isentos de direitos aduaneiros (...)".*

VI. Por sua vez, a **Lei nº 6.538**, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, diz no seu Art. 1º, parágrafo único que: *O serviço postal e o serviço de telegrama*

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016

Departamento Internacional –SBN Quadra 01, Bloco A, 8º Andar, 70002-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3426 2100 Fax: (61) 3426 2114 – E-mail: mdi_deint@correios.com.br

internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil.

VII. Esclarecemos que a cobrança deste serviço se trata de uma reativação. Os Correios já realizaram cobrança similar na década de 1980. Naquela época a característica das encomendas trafegadas eram lembranças, pequenos presentes, cartas, etc.

VIII. Com o advento do e-commerce, principalmente quanto ao fato de compra de produtos internacionais para revenda, o canal postal vem sofrendo um aumento exponencial na sua quantidade de trafego. Este crescimento além de desvirtuar o objetivo inicialmente proposto, causa forte elevação dos custos operacionais, o que justifica a reativação da cobrança pelo serviço prestado pelos Correios.

IX. A cobrança de R$ 12,00 (doze reais) foi instituída para os objetos acompanhados da Nota de Tributação Simplificada – NTS. As remessas destinadas a pessoa físicas com valor aduaneiro de até US$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), ainda que recebidas a título gratuito, são desembaraçados mediante o pagamento do Imposto de Importação (II) lançado na Nota de Tributação Simplificada, com aplicação da alíquota única de 60% sobre o valor aduaneiro. Esse encargo é estabelecido pela Receita Federal do Brasil. Poderá também ocorrer à cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) por parte do Estado de destino da remessa.

X. Impende destacar que, em que pese o nome do serviço fosse originalmente chamado de "Taxa para Despacho Postal", trata-se de uma cobrança de serviço de apoio administrativo em um segmento concorrencial, denotando um conceito "lato sensu" de taxa, como amplamente utilizado pelo mercado, como por exemplo, taxa de matrícula, taxa de inscrição em concurso, etc. Portanto, a Taxa para Despacho Postal não se confunde com o conceito de taxa designada pelo Código Tributário Nacional e pela nossa Carta Magna. Ademais, conforme visto acima, a própria Convenção Postal Universal (UPU) designa o serviço prestado pelos correios como "taxa de apresentação à alfandega".

XI. Apenas a título de diferenciação, mas desde já, rejeitando qualquer tipo de discussão nesse sentido, vale registrar que a principal característica de taxa no âmbito tributário é a presença de uma atividade estatal, divisível, destinada a um indivíduo ou para um grupo de indivíduos determináveis, cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir:

a) No exercício do poder regular de polícia;

b) Na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (art. 145, II, da CF e art. 77, do CTN).

XII. Desta forma, verifica-se que a "Taxa" para Despacho Postal não se confunde com o conceito de taxa no âmbito tributário, pois se trata de uma cobrança de um serviço legítimo previsto na **Convenção Postal Universal (UPU), em um segmento concorrencial de mercado, podendo o importador negociar perante o cliente internacional, o envio do seu objeto por outros operadores logísticos, inclusive, operadores internacionais que atuam no mercado brasileiro.**

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016.

Departamento Internacional –SBN Quadra 01, Bloco A, 8º Andar, 70002-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3426 2100 Fax: (61) 3426 2114 – E-mail: mdi_deint@correios.com.br

Correios

XIII. Apenas a título informativo, lembramos que a concorrência no segmento de encomendas, especificamente quanto àquelas advindas do exterior, cobra de 2 a 3 vezes a mais que os Correios na prestação do mesmo serviço.

XIV. Ressalta-se ainda, que o Despacho Postal não se refere ao processo de desembaraço aduaneiro, retratando apenas os serviços concernentes às atividades postais, portanto, não significando em nenhuma hipótese, atividade aduaneira.

XV. Nos termos do Decreto nº 1.789, de 12 de Janeiro de 1996, os Correios atuam como o fiel depositário de uma remessa postal tributada, cabendo prover todos os serviços necessários à segurança dessa encomenda até a entrega final ao destinatário/importador, inclusive dando suporte postal ao tratamento aduaneiro e garantindo meios para o recolhimento e o repasse do imposto de importação devido. Esses serviços adicionais designam o denominado despacho postal, senão vejamos:

> "Art. 10 As exigências fiscais serão comunicadas ao destinatário ou ao remetente, **por intermédio da ECT**.
> Parágrafo único .A exigência fiscal pode ser atendida **perante a unidade postal credenciada pela ECT mais próxima do destinatário ou do remetente.**" *(grifo nosso)*
>
> "Art. 16 As autoridades postais, dentro da esfera de sua competência, prestarão toda a colaboração à Alfândega, **inclusive apoio operacional**, **na arrecadação de tributos, na prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes que possam ser praticadas por via postal.**" *(grifo nosso)*
>
> "Art. 20 Serão retidas, pela autoridade aduaneira, as remessas cuja entrega, reexpedição, devolução à origem ou expedição **dependa do atendimento de exigência regulamentar**.
> § 1º Consideram-se retidos os objetos de correspondência selecionados, no ato de conferência postal, para conferência aduaneira e as remessas que não possam ser abertas de ofício.
> § 2º **A retenção será comunicada à Administração Postal, que dará ciência ao interessado e adotará as cautelas que assegurem a guarda da remessa até o atendimento da exigência feita pela Alfândega**." *(grifo nosso)*
>
> "Art. 23
> Serão estabelecidos em norma conjunta das autoridades postal e aduaneira regionais:
> I - as cautelas que assegurem o pagamento de tributos ou o cumprimento, pelos destinatários, de outras exigências fiscais que condicionem a entrega das remessas e sua saída do correio permutante;
> II - a forma e periodicidade de comprovação, perante a Alfândega, da destinação dada às remessas, sob guarda da Administração Postal;
> III - as formalidades necessárias ao exame pelo destinatário do conteúdo das remessas, antes do seu recebimento ou do pagamento de tributos, nas unidades executantes, bem como a forma pela qual serão solucionadas eventuais divergências;
> IV - o local destinado à conferência aduaneira, as condições de recebimento ou expedição de remessas expressas, seu depósito e guarda, bem como as cautelas que impeçam a utilização fraudulenta deste serviço;
> V - procedimento que assegure a rapidez de entrega, sem perda qualitativa do controle aduaneiro, das remessas expressas e com valor declarado." *(grifo nosso)*
>
> (...)
>
> "Art. 25 À Administração Postal compete:
> (...)
> IV - a guarda e o manuseio das remessas;
> V - **a expedição de avisos postais aos destinatários, aos remetentes ou aos correios de origem, em decorrência de suas atividades ou de decisão da Alfândega**;
> (...)
> VII - o controle do prazo de guarda;
> (...)
> IX - **a comprovação, perante a Alfândega, de que às remessas sujeitas ao pagamento de tributo ou a outra exigência fiscal foi dada a destinação para a qual tenham sido liberadas**;

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS

PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016

Departamento Internacional –SBN Quadra 01, Bloco A, 8º Andar, 70002-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3426 2100 Fax: (61) 3426 2114 – E-mail: mdi_deint@correios.com.br

X - **a comprovação, perante a Alfândega, do pagamento do imposto incidente sobre remessas não sujeitas ao regime de importação comum**;
(...)
XII - **cientificar, aos destinatários e aos correios de origem, da apreensão e da destinação dada às remessas não entregues ao destinatário**;" *(grifo nosso)*

(...)

"Art 31 **As remessas liberadas pela Alfândega serão remetidas para a unidade executante credenciada pela Administração Postal, acompanhadas, se for o caso, dos documentos necessários ao pagamento do tributo e acréscimos legais**." *(grifo nosso)*

"Art. 32. Considera-se caída em refugo a remessa:
I - que, posta à disposição do destinatário, não seja retirada dentro do prazo de guarda;
II - cujo recebimento seja expressamente recusado pelo destinatário."

(...)

"Art 34 **Os formulários de declaração para a Alfândega, relativos a remessas tributadas ou sujeitas ao regime de importação comum, serão conservados pelo prazo de cinco anos e os relativos às demais remessas pelo prazo de dois anos, contados, em ambos os casos, da data da entrega da remessa ao destinatário.**
§ 1º **Os documentos relativos a remessa objeto de litígio, reclamação ou ação fiscal serão conservados até sua solução definitiva.**
§ 2º Vencidos os prazos referidos no caput deste artigo, os formulários serão transferidos à Alfândega, onde aguardarão o transcurso do prazo de decadência." *(grifo nosso)*

(...)

"Art. 42 O cálculo dos tributos incidentes sobre remessa destinadas às pessoas físicas, não sujeitas ao regime de importação comum, inclusive no caso de bagagem desacompanhada, será efetuado pela Alfândega e os documentos necessários ao seu recolhimento serão preenchidos e fornecidos gratuitamente pela repartição aduaneira ou postal." *(grifo nosso)*

(...)

"Art 44 O desembaraço de remessas tributadas ou sujeitas a restrições especiais somente se completa com o pagamento do tributo, se devido, e com o pronunciamento favorável à entrega do volume, pelo órgão administrativo incumbido do controle, ou do cumprimento de outras formalidades exigidas para sua importação."

(...)

"Art 46 **A verificação física dos bens será feita na presença de servidor postal.**" *(grifo nosso)*

(...)

"Art 65 **Administração Postal, na condição de depositária, é responsável pelos tributos, multas e acréscimos legais incidentes sobre remessas, que, após o lançamento, forem extraviadas ou entregues ao destinatário sem o devido pagamento**." *(grifo nosso)*

(...)

"Art 91 Será fornecido à Administração Postal comprovante de destinação dada à remessa que, por impedimento fiscal, não tenha sido entregue ao destinatário."

XVI. Decorrente das atividades do despacho postal das remessas postais de natureza comercial (destinadas à revenda no Brasil), especialmente aquelas com valor aduaneiro acima de 500 dólares, os Correios já cobram, desde 2006, taxa semelhante para essas encomendas, para cobrir os custos de registro no sistema SISCOMEX, para emissão de Declaração Simplificada de Importação – DSI e outros trâmites inerentes às importações comerciais.

XVII. Oportunamente, registramos que o frete contratado pelo destinatário/importador perante o cliente internacional (remetente) não é de responsabilidade dos Correios. Os objetos postais oriundos do exterior são entregues conforme a modalidade de serviço contratado pelos operadores logísticos (correios) no país de origem. Destaca-se que o frete não cobre o custo dos serviços adicionais inerentes ao despacho postal, cobrindo apenas o serviço de transporte no

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARAOLÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016

Departamento Internacional –SBN Quadra 01, Bloco A, 8º Andar, 70002-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3426 2100 Fax: (61) 3426 2114 – E-mail: mdi_deint@correios.com.br

Brasil, do ponto de entrada até a entrega na Agência de Correios mais próxima ou no domicílio do importador.

XVIII. Finalmente, convém registrar que, apesar de autorizado pela norma internacional, as remessas postais que estão isentas de pagamento de imposto de importação, segundo a legislação aduaneira brasileira, continuam sem a cobrança do valor de R$ 12,00 (doze reais).

IX. Colocamo-nos a sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ALBERTO DE MELLO MATTOS
Chefe do DEINT

C/Anexo(s):
TGT/nqh

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016

Departamento Internacional –SBN Quadra 01, Bloco A, 8º Andar, 70002-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3426 2100 Fax: (61) 3426 2114 – E-mail: mdi_deint@correios.com.br